



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.900039/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.566 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria Direito creditório SN-CSLL
Recorrente EMBRAER S/A, CNPJ 07.689.002/0001-89
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2006

FONTES PAGADORAS. DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência a ser realizada junto a fontes pagadora, considerado injustificado.

PETIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Inócua a petição para posterior juntada de documentos comprobatórios, se não foram após julgamento de 1ª instância e se não estão presentes as condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o justifiquem.

PROVAS. ANÁLISE.

Descabe reconhecer crédito adicional de Saldo Negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte, se os documentos comprobatórios apresentados não o comprovam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Luis Henrique, que lhe dava provimento.

Fez sustentação oral o Dr. Vitor Negreiros Feitosa, OAB/SP 246.837.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS- Relator.

EDITADO EM: 02/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar. Declarou-se impedido o conselheiro José Roberto Adelino. Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/DComp nº 16479.49761.3101071.3.0 3 -5005, págs. 224/228, em que o contribuinte requer o crédito de R\$192.143,13 de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SN CSLL do período de apuração 2º trim/2006 (30/06/2006), para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 230/233, reconheceu o crédito de SN CSLL de R\$134.855,84 e homologou em parte a PER/Dcomp, restando saldo devedor de R\$59.387,33, exigido com multa e juros de mora; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/12, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE emitiu o Acórdão nº 02-48.414, de 11 de setembro de 2013, págs. 241/247, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$13.913,43 e a homologação de compensação até este limite.

3. Cientificado em 21/02/2014, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 21/03/2014, o recurso voluntário de págs. 257/269.

4. Que haja vista não ter sido reconhecido totalmente o crédito requerido, porque parte das retenções de IR na fonte (sic) não foi reconhecida, relata que apresentou sua Manifestação de Inconformidade demonstrando que i) ocorreu a retenção de IRRF (sic) pelas fontes pagadoras o que comprova a legitimidade dos créditos utilizados, independentemente das declarações/informações prestadas pelas empresas retentoras, consoante remansosa jurisprudência administrativa sobre a matéria; (ii) o Sr. Agente Fiscal, glosou parcialidade dos créditos pleiteados sem a análise exauriente da documentação fiscal da Recorrente, que comprova a retenção de IRRF(sic) e o cumprimento da obrigação tributária pela mesma; e (iii) em qualquer das hipóteses, pela regularidade dos procedimentos da Recorrente, esta não pode ser responsabilizada por inconsistências nas informações e nos pagamentos processados pelas fontes pagadoras, restando intocável do IRRF (sic) apropriado.

5. Advoga que, contrariamente ao decidido pela DRJ, i) os documentos que apresentou comprovam o crédito; ii) são imprescindíveis diligências nas fonte pagadoras, a fim de identificar as razões das divergências entre os documentos da Recorrente e os registros da RFB, sob pena de violar os princípios do devido processo legal e verdade material.

6. Como o SN CSLL pleiteado se originou de retenções pelas fontes pagadoras, reclama que a Autoridade Fiscal não analisou as informações contábeis, livros fiscais e documentos que acosta, a fim de verificar os valores retidos.

7. Assevera que os débitos do PER/Dcomp estão extintos pela compensação.

8. Ao desconsiderar os documentos que a Recorrente apresentou e ao indeferir o pedido de posterior juntada de provas, o Acórdão violou os princípios da ampla defesa e devido

processo legal; por isso, reitera o pedido de produção de provas, caso o entendimento do relator seja de que as apresentadas não são hábeis para provar as retenções.

9. Assevera que o pedido de diligência não significa transferir o ônus da comprovação à Autoridade Administrativa e requer a reforma do Acórdão, nesse sentido, deferindo-se a realização

10. Diz que a verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais prestadas pelas fontes pagadoras, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente e a Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/OCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

11. Transcreve textos e jurisprudência do CARF.

12. Assevera que não se trata de situação de inexistência do crédito declarado, mas sim de meros desencontros dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente o das declarações prestadas pelas fontes pagadoras, que inviabilizariam a comprovação do saldo credor em questão, por força de desvios perpetrados no processamento eletrônico das declarações apresentadas à Autoridade Fiscal possivelmente por equívocos das próprias fontes pagadoras, que não pode se sobrepor a real apuração contábil da Recorrente.

13. Mas que Doutra Autoridade Fiscal pretende, de maneira ilegal, não exercer com a devida diligência e cuidado o seu dever de fiscalizar as empresas retentoras e as respectivas declarações/recolhimentos efetuados pelas mesmas, transferindo à Recorrente a obrigatoriedade de demonstrar o cumprimento de obrigações tributárias de terceiros; mas tal atitude viola frontalmente os princípios da verdade material.

14. Dessa forma, necessário se faz reconhecer o direito aos créditos pleiteados.

Voto

Conselheiro Relator EvaMaria Los

15. À pág. 232, foram listadas no DD, as retenções de CSLL na fonte não confirmadas nos registros da RFB; e à pág. 247, retenções de CSLL adicionais reconhecidas pela DRJ:

Despacho Decisório					Acórdão DRJ /BHE
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Con- firmado	Valor Não Confirmado	Valor Con- firmado
00.394.429/0030-45	6147	37.227,32	0,00	37.227,32	
00.394.429/0030-45	6190				1.177,21
00.394.429/0070-32	6147	4.639,69	0,00	4.639,69	995,10
00.394.429/0070-32	6190				3.644,59
00.394.429/0116-50	6147	15.420,28	0,00	15.420,26	1.196,95

00.394.429/0116-50	8767				6.899,58
Total		57.287,29	0,00	57.287,29	13.913,43

16. Portanto, das retenções pleiteadas restaram não confirmadas, sendo que a DRJ também aceitou as retenções das fontes pagadoras listadas no PER/Dcomp com códigos diversos dos ali constantes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor não confirmado
00.394.429/0030-45	6147	37.227,32
00.394.429/0030-45	6190	
00.394.429/0070-32	6147	3.644,59
00.394.429/0070-32	6190	
00.394.429/0116-50	6147	14.223,31
00.394.429/0116-50	8767	
Total		55.095,22
6147	PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ (var); CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%	
6190	SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ (var); CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%	
8767	- MEDICAMENTO ADQUIR DISTRIB/VAREJ-RET ORG PUBL IRPJ 1,2% ; CSLL 1%	

17. De acordo com a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.. (Grifou-se.)

18. A Recorrente pleiteia que se analisem os documentos que acostou que assevera comprovarem o crédito que requer. Tais documentos foram apresentados junto com a impugnação e estão às págs. 23/221:

- a. págs. 23/30 - listagem Notas Fiscais faturas emitidas para as fontes consideradas não comprovadas:
 - i. CNPJ 00.394.429/116-50 - Ministério da Aeronáutica - Comissão Aeronáutica Brasileira em São Paulo, com retenção de 1% de CSLL
 - ii. CNPJ 00.394.429/0070-32 - Ministério da Aeronáutica - Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos, com retenção de 1% de CSLL
 - iii. CNPJ 00.394.429/0030-45 - Ministério da Aeronáutica - Diretoria de Material da Aeronáutica, com retenção de 1% de CSLL
- b. págs. 31/55 - registros internos de lançamentos, da empresa;
- c. págs. 56/221 - Registro de Saídas/Registro de Serviços Prestados, onde constam as notas fiscais da listagem de págs. 23/30.

19. A apresentação de Notas Fiscais de sua emissão, mesmo com anotação de retenção na fonte, não é suficiente para a comprovação da efetiva retenção; tampouco registros internos da Recorrente.

20. A interessada poderia ter comprovado as retenções mediante apresentação dos extratos de suas contas bancárias, onde constem os valores recebidos em pagamentos, em comparação com os valores das correspondentes notas fiscais, evidenciando a retenção pela fonte pagadora, ou ainda obter junto à fonte pagadora, sua cliente, o comprovante de recolhimento da CSLL retida, porém não o fez, e advoga que a RFB realize diligências nas fontes pagadoras para averiguar porque os valores que estas declararam em Dirf são menores que os pretendidos pela interessada.

21. A legislação prevê, Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Grifou-se.)

22. Tivesse a interessada apresentado elementos como as Notas Fiscais, com o valor bruto, correlacionadas com os correspondentes ingressos dos pagamentos (comprovados em extratos bancários) nos valores líquidos das retenções, mesmo que uma amostragem, haveria motivo para deferir diligência, para confirmar a retenção e não informação em DIRF.

23. Em não existindo tal indício, descabe à Administração executar diligências relativas a provas que cabe ao contribuinte apresentar.

24. Advoga ainda o direito de apresentar novas provas. Observe-se que a petição foi apresentada na impugnação e repetida no recurso voluntário, sem apresentação de novas provas, apesar de o Acórdão DRJ ter considerado que eram insuficientes.

25. Nem era necessária tal petição, pois a legislação, conforme transcrito, já prevê tal possibilidade, bastando preencher os requisitos para tal, destacando-se que a interessada já teve oportunidade para tal providência na apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ e na interposição de recurso voluntário ao CARF.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Relator Eva Maria Los - Relator

Processo nº 13884.900039/2010-52
Acórdão n.º **1201-001.566**

S1-C2T1
Fl. 8
